



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 14 DE ABRIL 2025

“Institui a Cultura Permanente de Paz e Gentileza nas escolas do município”.

Art. 1º Fica instituído a Cultura Permanente de Paz e Gentileza nas escolas do município de Cajamar/SP, como instrumento de política pública e cidadania.

Art. 2º A Cultura Permanente de Paz e Gentileza nas escolas de que trata esta Lei tem como objetivo promover o respeito, a empatia, a tolerância e a cooperação, criando um ambiente acolhedor e seguro, onde os conflitos sejam resolvidos pelo diálogo e não pela violência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 14 de abril de 2025.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1292/2025

DATA / HORA
15/04/2025 12:10:05

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 30 / Abri / 2025

Despacho: Encaminha-se aspias aos

criadores; Comissões e Juristas

EDIVILSON LEME MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 14 / maio / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 07ª sessão Ordinária

com 14 (Quatorze) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 14 / 05 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas - ONU (2004) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, definem Cultura de Paz como “um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e no entendimento para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas”.

Ao se falar em violência, deve-se considerar suas múltiplas manifestações e tipologias.

O cenário mundial contemporâneo revela profundas transformações econômicas, sociais, educacionais, religiosas e culturais, as quais precisam ser levadas em conta no que diz respeito à formação integral dos estudantes. É preciso levar a termo o desenvolvimento de habilidades e competências a fim de responder às demandas atuais. A escola coabita nessa sociedade, por isso a relevância de se manter alerta a essas transformações, agindo e interagindo com e a partir dela. É um espaço que assume também a função social, tendo como objetivos: formar cidadãos, construir conhecimentos científicos historicamente acumulados pela humanidade como patrimônio universal, desenvolver as potencialidades físicas, cognitivas e afetivas, fazendo com que esse saber seja criticamente apropriado pelos estudantes. Contudo, ela deve acolher temáticas relacionadas a valores e atitudes para tornar estudantes, docentes, não docentes, equipe gestora e comunidade escolar mais solidários, empáticos, altruístas, críticos, éticos e participativos, valores esses que devem estar presentes na escola e na sociedade.

Este Projeto de Lei busca desenvolver ações preventivas e protetivas nas escolas públicas de Cajamar, com a intenção de aproximar, orientar, ouvir e valorizar os estudantes, em uma construção cooperativa entre escola, família, comunidade, visando a promoção efetiva de uma cultura de Paz, Gentileza e Cidadania nas escolas. Rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 14 de abril de 2025.

FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 113/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 043 de 14 de abril de 2025.

Assunto: Instituição da Cultura Permanente de Paz e Gentileza nas escolas do município de Cajamar.

PROJETO DE LEI. INSTITUI A CULTURA PERMANENTE DE PAZ E GENTILEZA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA REFERENTE À EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a cultura permanente de paz e gentileza nas escolas do Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Flavio Marques Alves e vem acompanhada de justificativa, que expõe o propósito de desenvolver ações preventivas e protetivas nas escolas públicas do Município, a fim de propiciar uma construção cooperativa entre escola, família e comunidade, com o objetivo de promover uma efetiva cultura de paz, gentileza e cidadania.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, com a suplementação das legislações federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do artigo 24, IX e XV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, há espaço para suplementação das leis nº 8.069/90 (ECA), 9.394/96 (LDB), 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e 13.185/2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying).

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 7 de maio de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 57/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 043, de 14 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 043/2025, de autoria do nobre Vereador Flavio Marques Alves, cuja ementa: "Institui a Cultura Permanente de Paz e Gentileza nas Escolas do Município."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 043/2025, de autoria do nobre Vereador Flavio Marques Alves, cuja ementa: "Institui a Cultura Permanente de Paz e Gentileza nas Escolas do Município," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 113/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 57/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 043, de 14 de Abril de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 043/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 43/2025: "Institui a Cultura Permanente de Paz e Gentileza nas escolas do município".

ÚNICA DISCUSSÃO

7ª SESSÃO

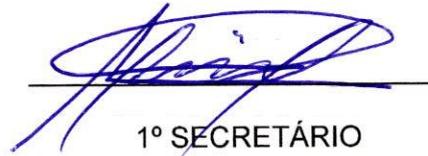
EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO = (-) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 116 – GP

Cajamar, 21 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.320/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 e os Autógrafos de nºs 2.322/2025 à 2.334, oriundos dos Projetos de Leis 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 48/2025, 49/2025, 50/2025, 51/2025, 52/2025, 53/2025, 54/2025, 55/2025 e 56/2025 respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas

Secretaria Municipal de Governo

Recebido em: 23/05/25

às 10 h 49